

## COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DECISÓRIO Nº 31/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE

Processo nº 08700.001281/2017-99

Processo Administrativo nº 08700.001281/2017-99 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.001282/2017-33)

Representante: Cade ex officio

Representados: Natwest Markets Plc (anteriormente The Royal Bank of Scotland Plc.); Christoph Durst; Christopher Ashton; Colin Devereux; Daniel Evans; Eduardo Lopes Hargreaves; Frank James Cahill; James Witt; James Wynne; John Erratt; José Aloisio Teles Junior; Marco Christen; Mark Clark; Martin Tschachtli; Michael Weston; Niall O'Riordan; Paul Nash; Ralf Klonowski; Richard John Maxwell Gibbons; Richard James Usher e Rohan Ramchandani.

Advogados: Bruno de Luca Drago, Ricardo Inglez de Souza, Valdo Cestari de Rizzo, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Bruno Hugli, Ana Claudia Beppu dos Santos Oliveira, Beatriz Faustino França Mori, André de Castro Oliveira Pereira Braga, Estêvão Gomes Corrêa dos Santos, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Gabriel Felício Giacomini Rocco, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Rafaella Schwartz Jaroslavsky e outros.

Em atenção a petição SEI nº 1653483, ficam os Representados e seus respectivos advogados intimados acerca do deferimento da participação de advogado estrangeiro nas oitivas, na condição de ouvinte. Publique-se.

RAQUEL MAZZUCO SANT'ANA  
Coordenadora-Geral

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MMA Nº 1.505, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza, nos termos da justificativa anexa a esta Portaria, a concessão florestal das Unidades de Manejo I e II na Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o art. 12 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.013957/2025-16, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos da justificativa anexa a esta Portaria, a concessão florestal das Unidades de Manejo - UMs I e II na Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O objeto da concessão florestal a que se refere o caput é a realização de atividades de restauração florestal, conferindo à(s) concessionária(s) o direito à comercialização de créditos de carbono e de produtos florestais madeireiros, oriundos da silvicultura de espécies nativas, e não madeireiros, nos termos do edital e seus anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

## JUSTIFICATIVA

1 - A Floresta Nacional do Bom Futuro é uma Unidade de Conservação - UC federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, e alterada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, apresentando uma área total de 98.319,14 ha (noventa e oito mil, trezentos e dezanove hectares e quatorze ares), no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. Essa UC se encontra em área de transição entre os biomas Amazônia e Cerrado, no interflúvio dos rios Madeira e Machado, limitando-se com os Municípios de Candeias do Jamari, Alto Paraíso e Buritis e com a Terra Indígena Karitiana.

2 - Conforme dados espaciais (imagens de satélites) disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e por outras fontes, a degradação e alteração da vegetação nativa dessa UC é contínua e se encontra em estágio avançado, justificando-se a priorização do projeto de restauração pelo critério de urgência. Essa motivação também levou à inclusão das áreas previstas para concessões como metas parciais de restauração nos planos estratégicos de concessões florestais a cargo do Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

3 - O marco legal para concessões de florestas públicas federais tendo como objeto a restauração de vegetação nativa é a própria Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, destacando-se, neste contexto, o art. 3º, inciso VII, que prevê a restauração de áreas degradadas e alteradas de florestas públicas como objeto de concessão florestal, e o art. 16, § 2º, que autoriza a transferência de titularidade de créditos de carbono do poder concedente ao concessionário durante o período da concessão florestal. Outra norma atendida no projeto é a Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário, que reconhece o direito de povos indígenas e comunidades tradicionais à Consulta Livre, Prévia e Informada sobre possíveis impactos decorrentes da execução de projetos de infraestrutura e similares, como as concessões de florestas públicas, próximos à suas terras e territórios históricos de uso.

4 - Com base nesses dispositivos normativos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e da Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989, da OIT, o SFB está lançando o projeto com algumas necessárias inovações em termos de técnicas ambientais, modelagem econômico-financeira e compartilhamento de benefícios sociais, inclusive com povos indígenas.

5 - Entre as inovações previstas no projeto, as operações nas concessões poderão se tornar marcos de mudanças paradigmáticas em benefício de futuras iniciativas de restauração e conservação da biodiversidade de modo contínuo e sistêmico no país, como o uso de sementes e mudas para plantas de espécies de vegetação nativa em áreas de florestas degradadas. A previsão de uso de sementes e mudas de espécies nativas dessa região amazônica, para restauração florestal em escala nunca antes experimentada, poderá representar o primeiro passo para o desenvolvimento de uma cadeia produtiva desses insumos fundamentais nas concessões, que poderá ser complementado com outros projetos ambientalmente inovadores, como a recomposição da fauna silvestre indicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no recente Acórdão nº 2285/2025-TCU-Plenário, o qual aprovou o edital para concessões das UMs I e II na Floresta Nacional do Bom Futuro.

6 - Considerando-se o avançado estágio de degradação de áreas na Amazônia e em outros biomas, onde a regeneração natural da vegetação nativa não é mais possível, torna-se indispensável a restauração ecológica com ação antrópica, com previsão de plantio de espécies nativas, abrindo-se assim um novo cenário técnico, econômico e social para as políticas públicas conservacionistas.

7 - O projeto de concessões se justifica tanto como iniciativa de recuperação da biodiversidade perdida por ação antrópica ilegal no passado (como garimpo, desmatamento e uso do solo como pastagem), quanto para a promoção do desenvolvimento econômico e social regional e local. Contando com a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o projeto de concessão para restauração das UMs I e II na Floresta Nacional do Bom Futuro, além de iniciar um novo ciclo de recomposição da biodiversidade nessa ameaçada UC, deverá proporcionar emprego e renda para comunidades locais nos municípios e para povos indígenas em territórios próximos.

8 - O projeto está previsto no Plano Plurianual de Outorga Florestal 2024-2027, aprovado com a Portaria GM/MMA nº 1.265, de 27 de dezembro de 2024, e, pela sua prioridade, também integra a carteira de projetos do Programa de Parcerias de Investimentos criado pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, sob gestão da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, mediante qualificação pelo Decreto nº 12.197, de 20 de setembro de 2024.

## PORTARIA GM/MMA Nº 1.506, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.004720/2025-36, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental.

§ 1º O Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental tem a finalidade de promover a articulação, educação e cooperação socioambiental em todo o território nacional, visando ao enfrentamento contínuo, integrado, articulado e descentralizado das problemáticas socioambientais.

§ 2º O Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental fundamenta-se na descentralização e territorialização regional e local da Política Nacional de Educação Ambiental e do Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental:

I - mapear e apoiar o desenvolvimento de centros, núcleos e equipamentos comprometidos com a educação e cooperação socioambiental em todas as regiões do país;

II - engajar e envolver entidades públicas e privadas, tais como universidades, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e empresas, em um sistema perene de organizações e iniciativas;

III - fortalecer, por meio do desenvolvimento da consciência cidadã e do envolvimento da sociedade, a participação e o controle social sobre políticas públicas socioambientais;

IV - promover estratégias de impacto coletivo para a sustentabilidade dos territórios, por meio do desenvolvimento das organizações, da cooperação e coordenação de esforços e recursos, em alinhamento com as políticas, programas, projetos e articulações territoriais já existentes;

V - gerir o programa com vistas à sua efetividade sistêmica, por meio de indicadores, do monitoramento e da mensuração de impacto das políticas implementadas; e

VI - contribuir para o desenvolvimento de estratégias de sustentabilidade dos centros, núcleos e equipamentos de educação e cooperação socioambiental.

Art. 3º São instrumentos do Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental:

I - rede nacional de centros, núcleos e equipamentos de educação ambiental;

II - plataforma nacional de divulgação, monitoramento e avaliação dos centros, núcleos e equipamentos de educação ambiental, disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

III - editais de financiamento público para os centros de educação ambiental.

Art. 4º Para efeito do Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental, são previstas as seguintes categorias de centros de educação ambiental:

I - centros de educação e cooperação socioambiental ou centros de referência;

II - núcleos de educação e cooperação socioambiental; e

III - equipamentos de educação e cooperação socioambiental.

Art. 5º Os centros de educação e cooperação socioambiental, ou centros de referência, são espaços de cooperação, articulação, elaboração, estratégia, formação e desenvolvimento de organizações e pessoas envolvidas com as temáticas socioambientais que consolidam a cooperação interinstitucional e regional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria são reconhecidos como centros de educação e cooperação socioambiental ou centros de referência instituições que:

I - articulam a sociedade civil e outros atores para a cooperação e educação socioambiental, possibilitando a incidência nas políticas dos territórios, em conjunto com as Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental nos Estados - CIEAs;

II - apoiam o desenvolvimento de núcleos e outros equipamentos de educação e cooperação socioambiental;

III - produzem conteúdos e estratégias para comunicação, educomunicação socioambiental e incidência política para a sustentabilidade;

IV - monitoram a gestão da estratégia de educação e cooperação socioambiental no âmbito de sua atuação;

V - constituem referência em educação e cooperação socioambiental na região à qual se destina (unidade federativa, bacia hidrográfica ou outro recorte territorial);

VI - apoiam os programas territoriais da sua região de abrangência e demais políticas e programas desenvolvidos ou apoiados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e instituições parceiras;

VII - disponibilizam informações de caráter socioambiental;

VIII - incentivam os processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e futuros, visando à revisão de valores, hábitos, atitudes e comportamentos individuais e sociais que se relacionem com esses problemas;

IX - promovem processos formativos em Educação Ambiental, a exemplo da formação de gestores, conselheiros e agentes socioambientais locais;

X - desenvolvem e apoiam ações e atividades interpretativas, de sensibilização e reflexão, de contato com a natureza e com a história e cultura local;

XI - apoiam a elaboração e a implementação de projetos, processos, ações, atividades e eventos relacionados à educação ambiental;

XII - articulam e colaboram com grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

XIII - estabelecem ou apoiam espaços educativos, de lazer e de convivência, com a realização de atividades interativas, lúdicas, artísticas e culturais;

XIV - apoiam o planejamento de projetos de estudo, pesquisa, inovação, produção e socialização do conhecimento, inclusive os saberes locais e tradicionais; e

XV - promovem o intercâmbio científico, técnico e cultural com outros centros de educação ambiental, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área socioambiental.

Art. 6º Os núcleos de educação e cooperação socioambiental promovem a articulação de instituições e pessoas para convergir e sinergizar as iniciativas dentro de um mesmo espaço geográfico ou território relacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria são reconhecidos como núcleos de educação e cooperação socioambiental os espaços que:

I - articulam a sociedade civil, instituições governamentais e outros atores sociais para a implementação de ações educadoras socioambientais;

II - realizam mapeamentos e diagnósticos territoriais e das condições de governança sobre as problemáticas socioambientais;

III - elaboram e implementam estratégias de impacto coletivo, articulando os equipamentos sociais de educação e cooperação socioambiental de sua região de atuação;

IV - promovem a incidência política com vistas à sustentabilidade no âmbito dos municípios de sua região de atuação;

V - comunicam e contribuem para a educação da base do território, promovendo cidadania ativa e participação social;

VI - monitoram a estratégia de impacto coletivo proposto;

VII - disponibilizam informações e conteúdo de caráter socioambiental;

VIII - incentivam processos de reflexão crítica sobre os problemas e a problemática socioambiental, atuais e futuros, visando à revisão de valores, hábitos, atitudes e comportamentos;

IX - promovem processos formativos em educação ambiental; e



X - mapeiam e apoiam espaços educativos, de lazer e de convivência, com a realização de atividades interativas, lúdicas, artísticas e culturais.

Art. 7º Os equipamentos de educação e cooperação socioambiental são iniciativas locais que buscam promover a mudança de comportamentos, atitudes, valores, conhecimentos e responsabilidades voltadas à sustentabilidade socioambiental, à promoção e valorização da vida e de toda a sua diversidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria são reconhecidos como Equipamentos de Educação e Cooperação Socioambiental os espaços que:

I - promovem iniciativas voltadas ao aprendizado de comportamentos e valores de transformação ecológica e de transição para sociedades sustentáveis;

II - promovem encontros, diálogos, estudos, planejamento e atuação compartilhada nos territórios que articulam;

III - atuam como espaço demonstrativo e experimental de tecnologias e procedimentos sustentáveis e educadores;

IV - disponibilizam informações e conteúdo de caráter socioambiental;

V - promovem atividades de ensino e capacitação para a geração de trabalho e renda com sustentabilidade socioambiental;

VI - promovem diálogo de saberes, comprometidos com uma nova cultura da Terra, terra, corpos e territórios;

VII - disponibilizam memórias, dados regionais e material educacional produzido nos territórios;

VIII - promovem a aproximação e de aprendizados sobre a temática focal do equipamento; e

IX - incentivam e apoiam os diálogos voltados à atuação territorial.

Art. 8º A coordenação do Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental será exercida pelo Departamento de Educação Ambiental e Cidadania da Secretaria-Executiva, a quem compete:

I - mapear as políticas públicas federais convergentes com a Política Nacional de Centros de Educação;

II - articular uma comissão interministerial para ampliação e integração com outras políticas convergentes;

III - obter apoio a esta política junto às empresas públicas, de sociedade de economia mista e empresas privadas, fundos e fundações;

IV - monitorar e avaliar a implantação do Programa Nacional de Centros de Educação; e

V - incentivar a criação de uma rede internacional de centros de educação e cooperação socioambiental.

Parágrafo único. A operacionalização do Programa Nacional de Centros de Educação Ambiental será detalhada por ato do Diretor do Departamento de Educação Ambiental e Cidadania da Secretaria-Executiva.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
GERÊNCIA REGIONAL NORTE**

**PORTARIA ICMBIO Nº 4.872, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025**

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Mulata, no estado de Pará (Processo nº 02121.001478/2017-62)

A GERENTE REGIONAL 1 NORTE - GR1, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeada pela Portaria de Pessoal MMA nº 460, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio 2025, Edição 94, Seção 2, Página 39, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 174 da Portaria ICMBio nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Edição 246, Seção 1, Página 289, combinadas com o Art. 5º da Portaria ICMBio nº 1.440, de 10 de maio de 2024 publicada no Diário Oficial da União nº 95, 17 de maio de 2024, Resolve:

**SECRETARIA DE LEILÕES**

**DESPACHO Nº 3.316, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.000973/2025-09, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 3/2025-ANEEL (LEN A-5) e com fundamento na Nota Técnica nº 9/2025-CPL/ANEEL, de 11 de novembro de 2025, decide:

(i) conhecer, haja vista que tempestivo, do recurso interposto pela Guarani Geração de Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.785.805/0001-35, titular da PCH Guarani (PCH.PH.SC.034038-3.01), e, no mérito, dar-lhe provimento; (ii) em razão do provimento ao recurso descrito, habilitar a Proponente relacionada no Quadro 1; e (iii) revogar o Despacho nº 3.170, de 24 de outubro de 2025.

Quadro 1 - Proponente habilitada no Leilão nº 3/2025-ANEEL (LEN A-5)

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Central Geradora	Lotes Contratados (0,1 MWmédio)	Preço de Lance (R\$/MWh)
Guarani Geração de Energia SPE Ltda.	36.785.805/0001-35	PCH Guarani	135	402,53

IVO SECHI NAZARENO

**DESPACHO Nº 3.317, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.000973/2025-09, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 3/2025-ANEEL (LEN A-5) e com fundamento na Nota Técnica nº 10/2025-CPL/ANEEL, de 10 de novembro de 2025, decide:

(i) habilitar, sub judice, a Proponente relacionada no Quadro 1; e (ii) revogar o Despacho nº 3.172, de 24 de outubro de 2025.

Quadro 1 - Proponente habilitada no Leilão nº 3/2025-ANEEL (LEN A-5)

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Central Geradora	Lotes Contratados (0,1 MWmédio)	Preço de Lance (R\$/MWh)
Rio Turvo Energética Ltda.	48.129.897/0001-84	PCH Ribeirão Bonito	36	401,86

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO**

**DESPACHO Nº 3.313, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 313/2025-SFF/ANEEL (SEI nº 0230847) e o constante do Processo nº 48500.033815/2025-27, decide:

Anuir previamente ao pedido da Itapebi Geração de Energia S.A., CNPJ nº 02.397.080/0001-96, para alteração do seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

Art. 1º Modificar a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Mulata, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Mulata é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - Setor Órgãos Públicos:

a) Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais; e

b) Órgãos Públicos de Áreas Afins dos 3 Níveis da Federação;

II - Setor Organizações da Sociedade Civil:

a) Entidades de Classe;

b) Comunidades e Assentamentos do Entorno; e

c) ONGs Ambientalistas;

III - Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aquelas definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Floresta Nacional de Mulata à Gerência Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e seguimento dos trâmites de homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Mulata, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Mulata são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Gerência Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA MICHELLE LESSA

**Ministério de Minas e Energia**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 3.125, de 21 de outubro de 2025, constante no processo nº 48500.901394/2024-94, publicado no DOU nº 206, de 29 de outubro de 2025, seção 1, p. 127, onde se lê: "(ii) alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 15.479 de 17 de setembro de 2024, nos termos da minuta de Despacho em anexo", leia-se: "(ii) alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 15.479 de 17 de setembro de 2024, nos termos do anexo a este Despacho." A íntegra do Despacho consta dos autos e está disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br,

**DESPACHO Nº 3.314, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 265/2025-SFF/ANEEL (SEI nº 0196311) e o que consta do Processo nº 48500.024725/2025-45, decide:

Anuir previamente ao pedido de celebração de Contrato de Compra e Venda de Ativos entre a EDP Transmissão Norte S.A., CNPJ nº 43.076.117/0001-61, Vendedora, com sua parte relacionada EDP Transmissão Goiás S.A., CNPJ nº 07.779.299/0001-73, Compradora, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

